

PROJETO DE LEI Nº 6.983, DE 2002

(Apensados: PL 526/03; PL 2.578/03; PL 3.368/04; PL 3.373/04)

Institui o Programa Nacional do Biodiesel e dá outras providências

Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Luciano Zica

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a adição de biodiesel e etanol ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel e etanol a ser adicionado ao óleo diesel vendido ao consumidor final, levando-se em consideração:

I – as características técnicas da mistura;

II – as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e do próprio biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV – as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. 3º - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.

Art. 4º. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. 5º. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A, especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. 6º. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais a eles relacionados.

Art. 7º. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único – Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III – Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adote ou incentive práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias 1 a+b da Organização Mundial de saúde, os “dirty dozen” da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista “Prior Informed Consent Procedure” da FAO/UNEP.

IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato d parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não de utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Zica

PT/SP